



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Serviço Autônomo Hospitalar

À
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Serviço Autônomo Hospitalar – SAH
Volta Redonda – RJ

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico – Dispensa Eletrônica nº 90183/2025 – Processo nº 02.051-00009849/2025

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminhamos, para ciência e providências dessa Comissão, o **Parecer Técnico**, referente à análise da **Proposta nº 00981231**, apresentada pela empresa **Jaboque Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda**, no âmbito da **Dispensa Eletrônica nº 90183/2025**, cujo objeto é a aquisição do medicamento **Esilato de Nintedanibe 150 mg (NIDHI)**.

Após avaliação das especificações técnicas e regulatórias, o parecer concluiu pela **reprovação da proposta** e recomendou a **desclassificação da empresa Jaboque**, tendo em vista:

- A ausência de **declaração formal de habilitação** emitida pela detentora do registro do medicamento, **Sun Farmacêutica do Brasil Ltda**;
- A exigência legal prevista na **Lei nº 6.360/1976** e na **RDC nº 81/2008/ANVISA**, que determinam a necessidade de autorização expressa do detentor do registro para importação/distribuição por terceiros;
- A **Notificação Extrajudicial** enviada pela Sun Farmacêutica em 17/09/2025, confirmando ser a única autorizada a importar, distribuir e comercializar o medicamento no Brasil, sob pena de caracterização de fraude sanitária e risco à saúde pública.

Dessa forma, recomendamos a essa Comissão a adoção das providências cabíveis quanto à **desclassificação da empresa Jaboque** para o item em questão, garantindo a segurança do paciente, a conformidade legal e regulatória e a lisura do processo.

Anexos:

1. Parecer Técnico – Farmácia/SAH
2. Instrumento de Alteração Contratual – Sun Farmacêutica do Brasil Ltda
3. Procuração – Sun Farmacêutica do Brasil Ltda
4. Notificação Extrajudicial – Sun Farmacêutica do Brasil Ltda

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Graciele Fátima da Silva Medeiros, Farmacêutica**, em 17/09/2025, às 15:21, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00983838** e o código CRC **F62F3898**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00009849/2025

SEI nº 00983838

Rua Nossa Senhora das Graças, Nº235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-610
Telefone: - www.hsjb.org.br



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

Órgão licitante: SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, nº 235 - Colina - Volta Redonda, Rio de Janeiro, CEP: 27253-610

Dispensa: 90183/2025

Ata de Registro de Preço:

Item: 01

Produto: Esilato de Nintedanibe (NIDHI)

ASSUNTO: Solicitação de comprovação de regularidade sanitária – aquisição de Esilato de Nintedanibe

Prezados Senhores,

A **SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. (“SUN”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.244/0001-23, estabelecida na Rodovia GO-080, Km 02, Chácara 01/02, Jardim Pompeia, Goiânia/GO, CEP 74690-170 (**doc. 01 – Contrato Social Sun**), por sua procuradora abaixo subscrita (**doc. 02 – Procuração Sun**), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461 – Torre Sul – 4º andar – Conj. 41 – Sala 13 – Jardim Paulistano – São Paulo/SP – CEP: 01452-002, Fone: (11) 4702-8046, e-mail: contato@meaa.com.br, detentora exclusiva do registro sanitário no Brasil do medicamento **Esilato de Nintedanibe**, vem, por sua representante legal infra-assinada, com fundamento na legislação sanitária e penal aplicável, expor e requerer o que segue, tendo em vista a dispensa vencida pela **JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOPITALATRES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.851.154/0001-86.

1. DA EXCLUSIVIDADE REGISTRAL

1.1. Conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 6.360/1976, *“Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no País sem registro no Ministério da Saúde.”*

1.2. Nessa mesma linha, o art. 11 da Lei nº 6.360/1976 estabelece que *“as drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos (...) somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde”*, determinando, ainda, que *“os produtos importados (...) terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.”*

1.3. Pois bem, o registro do medicamento Esilato de Nintedanibe fabricado pela SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD., na Índia, encontra-se regularmente outorgado no Brasil, **exclusivamente**, para a SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., sendo, portanto, condição indispensável para qualquer operação em território nacional de importação de referido produto, por terceiros, a apresentação de **Declaração do Detentor do Registro**.

1.4. Isso porque, estabelece a RDC nº 81/2008/ANVISA, item 35.1, b: *“35.1. Constituir-se-á documentação obrigatória para apresentação à autoridade sanitária quando da autorização de embarque no exterior:*

(...)

b) Declaração do detentor do registro autorizando a importação por terceiro;

c) Instrumento de representação da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto a ANVISA a favor do responsável legal ou representante legal;”

1.3. É fato notório que a SUN Índia fabrica versões do medicamento destinadas a outros países, como os Estados Unidos, sob registro no FDA, não sendo válido, entretanto, o registro de tais produtos perante autoridades regulatórias estrangeiras no Brasil. A utilização indevida do registro nacional, para fins de importação de produto estrangeiro diverso daquele registrado, configura fraude sanitária.

2. DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

2.1. A conduta relatada não constitui mera irregularidade administrativa, mas crime contra a saúde pública, tipificado no art. 273 do Código Penal, que dispõe:

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – **reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.**

§ 1º – **Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.**

§ 1º-A – **Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos**, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B – **Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:**

I – **sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.**

2.2. Assim, incorrem nas severas penas de reclusão de 10 a 15 anos e multa tanto a distribuidora que oferece o produto sem registro, quanto o órgão ou entidade pública que adquire e dispensa tais medicamentos no território nacional.

2.3. Inclusive, a gravidade do tema encontra paralelo em operação recente da própria ANVISA, que desarticulou esquema de importação irregular de medicamentos sem registro (“Operação desarticula falsificação de medicamento para câncer no Ceará” – 16/08/2025¹).

2.4. O caso, fruto de denúncias formalizadas pela fabricante, em situações como a que ora se perfilha nesta notificação, evidencia, de forma inequívoca, os graves riscos à saúde pública decorrentes da comercialização de medicamentos sem o devido registro na ANVISA e sem autorização da legítima detentora do registro no país, dada a inviabilidade de garantia da qualidade, da procedência e da segurança do produto dispensado aos pacientes.

2.5. Sendo assim, em situação idêntica, a **ANVISA ratificou o risco sanitário gravíssimo** decorrente da comercialização de medicamentos sem registro no Brasil, sem comprovação de origem, qualidade ou segurança. E isso decorre do fato de que a ausência de registro impede qualquer controle por parte das autoridades sanitárias e representa um risco direto à saúde da população.

3. DA RESPONSABILIDADE ADICIONAL EM LICITAÇÕES

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/operacao-desarticula-falsificacao-de-medicamento-para-cancer-no-ceara>

3.1. Adicionalmente, convém pontuar que a participação em certames licitatórios com proposta inexequível, fundada em produto cuja importação é inviável por ausência de registro ou autorização legal, configura fraude em licitação, nos termos do:

- art. 337-F do Código Penal: *“Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”*
- Art. 337-K. *“Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, **fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”*

3.2. Portanto, ao classificar, em certames públicos, proposta de medicamento sem o devido registro na ANVISA e sem autorização do detentor legítimo do registro sanitário no Brasil, o Órgão incorre em manifesta fraude licitatória, sujeitando-se não apenas às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, como também às sanções penais cabíveis, além da responsabilização civil por eventuais danos decorrentes de sua conduta.

3.3. Ressalte-se, ainda, que tal prática compromete a higidez do processo licitatório, expõe a Administração Pública a risco de nulidade contratual e coloca em grave perigo a saúde da população atendida pelo SUS.

3.4. Por fim, a aquisição de medicamento não conforme com as regras sanitárias sujeita o Órgão, ainda, a apurações relacionadas com crimes de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa, tendo em vista tanto a prática de ilícito sanitário como a possível apreensão e perda de medicamentos irregulares, o que pode acarretar perdas financeiras para o erário, em razão da inobservância de lei expressa aplicável ao tipo de produto licitado.

4. DA NOTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA

4.1. Assim, a Notificante **notifica e adverte** que somente a **SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.** está legalmente autorizada a realizar a importação, distribuição, fornecimento e comercialização do medicamento **Esilato de Nintedanibe** fabricado pela **SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD.** no Brasil.

4.2. Qualquer tentativa de prática contrária ensejará a imediata adoção das medidas **administrativas, cíveis e criminais** cabíveis, em defesa dos direitos da Notificante, dos pacientes e do interesse público na regularidade sanitária.



4.3. Diante do exposto, a Notificante requer que V.Sas. **se abstenham, imediatamente, de qualquer ato tendente à aquisição ou dispensação do medicamento Esilato de Nintedanibe** importado irregularmente, por Distribuidora que não possua autorização formal da detentora do registro.

4.4. Concede-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** para manifestação expressa quanto à ciência e ao cumprimento da presente notificação, sob pena da comunicação dos fatos ora notificados às autoridades competentes.

Atenciosamente,

Gisele Goncalves de Menezes Emídio

OAB/SP 179.657

Av. Brig. Faria Lima, 1461, Bloco Torre Sul, Conj. 41,
Jardim Paulistano, São Paulo/SP - CEP 01452-002
e-mail: gisele@meaa.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.035.244/0001-23, estabelecida na Rodovia GO 080, Km 02, Chácara 01/02, Chácaras Retiro, Zona Rural, Goiânia/GO, CEP: 74000-000, por seu representante legal, **DIGVIJAY SINGH**, cidadão indiano, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RNE nº V941426, e inscrito no CPF/MF sob nº 704.804.871-97, residente e domiciliado em Barueri/SP.

OUTORGADO: **GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO**, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 179.657, e **WELSON MACIEL MATOS**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 316.968, integrantes de **Menezes & Emídio Sociedade de Advogados**, escritório inscrito na OAB/SP sob nº 11.846, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461 – Jardim Paulistano – São Paulo/SP – CEP: 01452-821, Fone: (11) 4702-8046, e endereço eletrônico: gisele@meaa.com.br

Pelo presente instrumento particular de procuração, a OUTORGANTE nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) OUTORGADO(s), a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ***“ad judicia et extra”***, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento é conferido especialmente para a defesa dos interesses da OUTORGANTE em procedimentos judiciais e administrativos.

São Paulo, 07 de julho de 2025.

DIGVIJAY
SINGH:
70480487197
SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

Assinado digitalmente por DIGVIJAY SINGH:70480487197
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=01554285000175, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),
cn=DIGVIJAY SINGH:70480487197
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-07-07 12:32:51
Foxit Reader Versão: 9.7.1

DIGVIJAY SINGH

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: ProcuraÃ§Ã£o SUN 2025.pdf

Hash: 9861ed9cc849f6e277f7fa5006285cd0af8d87d1fa4daff16a5050abedd458b2

Data da validação: 28/08/2025 09:40:22 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: DIGVIJAY SINGH

CPF: ***.804.871-**

Nº de série de certificado emitente:

0x4fb963f8ace60afc5807087077f5f19f

Data da assinatura: 07/07/2025 12:32:51 BRT

Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)



ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



Ministério da
Saúde

Órgãos do Governo
Acesso à Informação
Legislação
Acessibilidade



Entrar com gov.br

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa



[Assuntos](#) > [Notícias](#) > [2025](#) > Operação desarticula rede suspeita de falsificar medicamento para câncer no Ceará

FISCALIZAÇÃO

Operação desarticula rede suspeita de falsificar medicamento para câncer no Ceará

Ação foi uma parceria da Anvisa com a Secretaria de Saúde do Ceará e a Agência de Fiscalização de Fortaleza.



Publicado em 15/08/2025 07h36 Atualizado em 15/08/2025 16h51

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)



Medicamento sem registro no Brasil

A Anvisa realiza, desde a quarta-feira (13/8), uma operação de combate à falsificação de medicamentos no estado do Ceará. O foco da ação é desarticular uma rede suspeita de distribuição e venda de versões falsificadas do medicamento injetável Keytruda para hospitais e clínicas de saúde. A operação foi feita em parceria com a Secretaria de Saúde do Ceará e a Agência de Fiscalização de Fortaleza (Agefis).

O medicamento original (princípio ativo pembrolizumabe) é um imunoterápico de alta custo

câncer de cabeça e pescoço, câncer esofágico, linfoma de Hodgkin clássico e outros. A circulação de versões falsificadas pode comprometer o tratamento dos pacientes e provocar eventos adversos (ocorrências médicas indesejadas).

Após a investigação de denúncias, os fiscais chegaram a uma distribuidora de medicamentos regularizada que estaria fornecendo as versões falsificadas, mas foram impedidos de entrar no local por um funcionário. Como a fiscalização foi obstruída, a empresa foi interditada até a conclusão das investigações. Com auxílio policial, o funcionário foi encaminhado à Polícia Civil para prestar depoimento. Também foi necessária a expedição de um mandado judicial para ingressar na distribuidora com auxílio policial, a fim de verificar as mercadorias existentes, o que ocorreu às 6h da manhã desta sexta-feira (15/8).

No local, os fiscais encontraram diversas caixas de medicamentos sem registro no Brasil, com rotulagem em inglês, incluindo caixas do medicamento Keytruda, o que levanta suspeitas de falsificação internacional. Havia diversas notas fiscais comprovando a venda desses medicamentos sem registro, além de caixas de medicamentos biológicos também sem registro no país. O registro sanitário de um medicamento é um mecanismo de controle que garante que o produto possui eficácia e segurança comprovadas, tendo passado pelos testes necessários. Quando um medicamento não possui registro, não há como saber a sua procedência e em que condições foi fabricado, nem garantir o que há no conteúdo.



A falsificação de medicamentos pode ser considerada crime hediondo pelo Código Penal, com penas que vão de 10 a 15 anos de prisão, especialmente nos casos dos medicamentos chamados "life saving", ou seja, considerados de alta importância para a saúde pública.

Histórico

Em junho deste ano, a Anvisa recebeu uma queixa técnica de um hospital localizado em Palmas (TO) sobre problemas com frascos do lote SO48607 do Keytruda, tendo como data de fabricação 20/04/2024 e prazo de validade 19/04/2028, adquiridos de uma distribuidora regularizada. A nota fiscal não informava sobre lote e validade do medicamento e o hospital notou problemas no transporte, como a falta de controle de temperatura dos produtos. Além disso, as embalagens tinham aspecto diferente das embalagens usuais.

A Agência solicitou esclarecimentos da distribuidora e determinou que fosse suspensa a venda de qualquer unidade do medicamento, não tendo ocorrido retorno da empresa.

Paralelamente, a detentora do registro do medicamento no Brasil, Merck Sharp & Dohme,

feito com efeito holográfico e escrito em árabe, tratando-se de caso de falsificação que foi reportado pela Anvisa à Organização Mundial da Saúde (OMS).

Caso em investigação

Em julho, a Agência recebeu nova denúncia por parte de um serviço hospitalar de Vitória da Conquista (BA), que adquiriu da mesma distribuidora unidades do lote YO19148 tendo como data de fabricação 31/07/2024 e validade 30/07/2026. As embalagens eram diferentes da embalagem tradicional do medicamento e não possuíam o número de registro na Anvisa. Esse caso ainda segue em investigação.

Categoria

Saúde e Vigilância Sanitária

Tags: [medicamento falsificado](#) [tratamento de câncer](#)

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)

Serviços que você acessou



 JULHO

Consultar
processo

Emitir
certidão de
regularidade
fiscal

 JUNHO

Atualizar CPF

 MAIO

Obter autorização
para blindagem
de veículo

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

“SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.”

CNPJ/MF nº 05.035.244/0001-23

NIRE 522.018.900-49

20ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

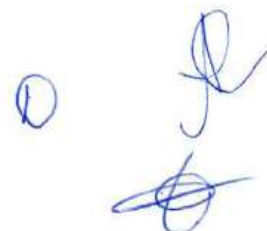
Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

(A) ALKALOIDA CHEMICAL COMPANY ZRT, sociedade constituída e organizada segundo as leis da República da Hungria, com domicílio em H-4440 Tiszavasvari, KabayJános, u. 29, Hungria, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.753.175/0001-23, neste ato devidamente representada por seu bastante procurador, o Sr. **Digvijay Singh**, cidadão indiano, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RNE nº V941426-X, expedido pelo Departamento da Polícia Federal de Goiás em 06/01/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 704.804.871-97, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Tocantins, 125, 11º andar, conjunto 1101.

(B) SUN PHARMA HOLDINGS, empresa devidamente constituída e validamente existente em conformidade com as leis das Ilhas Maurício, com sede em CNR Desroches & St. Louis Streets, 0, Box 1178, Port Louis, Ilhas Maurício, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.906.688/0001-06, (anteriormente denominada **SUN PHARMA GLOBAL FZE**), neste ato devidamente representada por seu bastante procurador, o Sr. **Digvijay Singh**, acima qualificado, na qualidade de sucessora por incorporação da **SUN PHARMA GLOBAL INC.**, empresa devidamente constituída e validamente existente em conformidade com as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em International TrustBuilding, PO BOX 659, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, com escritório localizado em Woodstock Ásia Pacific DMCC, Office nº 406, The Business Centre, OppBurjuman Centre, Machreq Bank Bldg, Bank Street, PO Box 12850, Dubai, Emirados Árabes Unidos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.252.713/0001-91.

(C) SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LIMITED, sociedade devidamente constituída e validamente existente em conformidade com as leis da Índia, com sede em SPARC, Akota Road, Akota, Baroda 390020, Gujarat, Índia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.964/0001-05, neste ato devidamente representada por seu bastante procurador, o Sr. **Digvijay Singh**, acima já qualificados;

Únicos sócios da **SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Rodovia GO 080, Km 02, Chácara 01/02, Chácara Retiro, Zona Rural, CEP 74.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.035.244/0001-23, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob NIRE 522.018.900-49, em sessão de 25/04/2002 (a “Sociedade”), e a décima nona alteração do Contrato Social registrada sob nº



20180898434, em sessão de 28 de setembro de 2018, decidem, por unanimidade, alterar o Contrato Social da Sociedade, consoante as seguintes deliberações:

I. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ

- 1.1. Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, retificar o endereço da matriz, a qual segue especificada na Cláusula 2ª.
- 1.2. Diante de referida deliberação, a Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 2ª A sociedade tem sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, na Rodovia GO 080, Km 02, Quadra CH, Lote 1 e 2, Bairro Faz Planície, CEP: 74.686-100, e, por deliberação dos sócios, poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos e outras dependências em qualquer ponto do território nacional e no exterior.”

II. ABERTURA DE NOVA FILIAL

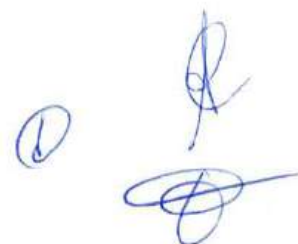
- 2.1. Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas pela abertura de nova filial, a qual segue especificada no item ii do Parágrafo Único da Cláusula 2ª.
- 2.2. Diante de referida deliberação, o Parágrafo Único da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A Sociedade possui as seguintes filiais:

- i) *Filial um, estabelecida na Alameda Tocantins, 125 - 11º andar, conjunto nº. 1101, Parte A, Edifício West Side, Alphaville Industrial, Barueri – SP, CEP 06.455-020, constituída na 6ª Alteração Contratual registrada na JUCEG sob o NIRE 521.010.953-63 em 16/09/2010, e também registrada na JUCESP sob o NIRE 35.9.0395626.7 em 31/01/2011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.035.244/0002-04, com Objeto Social de Escritório Administrativo.*
- ii) *Filial dois, estabelecida na Rua Francisco de Sousa e Melo, 252, Galpão 1 - armazém 11, Cordovil – Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.010-410, com Objeto Social de produtos farmacêuticos e medicinais – comércio atacadista.”*

III. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

- 3.1. Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas alterar o objeto social, o qual segue especificado na Cláusula 5ª.



- 3.2. Diante de referida deliberação, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 5ª O objeto social da Sociedade consiste nas seguintes atividades:

- (i) importação e exportação, comércio de e assistência a produtos farmacêuticos em geral;*
- (ii) importação, exportação e distribuição de compostos farmacêuticos, dispositivos médicos e mercadorias afins;*
- (iii) serviços combinados de escritório e apoio administrativo.*

IV. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 4.1. Dando prosseguimento às deliberações acima, resolvem os sócios, de comum acordo, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, devidamente adaptado, passará a vigorar com a seguinte nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL
DA
SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.”**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª A sociedade empresária limitada é denominada ‘SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA’ (a “Sociedade”), tendo como nome fantasia a expressão: SUN PHARMA.

CLÁUSULA 2ª A sociedade tem sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, Rodovia GO 080, Km 02, Quadra CH, Lote 1 e 2, Bairro Faz Planície, CEP: 74.686-100, e, por deliberação dos sócios, poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos e outras dependências em qualquer ponto do território nacional e no exterior.

Parágrafo Único A Sociedade possui as seguintes filiais:

- (i) Filial um, estabelecida na Alameda Tocantins, 125 - 11º andar, conjunto nº. 1101, Parte A, Edifício West Side, Alphaville Industrial, Barueri – SP, CEP 06.455-020, constituída na 6ª Alteração Contratual registrada na JUCEG sob o NIRE 521.010.953-63 em 16/09/2010, e também registrada na JUCESP sob o NIRE 35.9.0395626.7 em 31/01/2011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.035.244/0002-04, com Objetivo Social de Escritório Administrativo.
- (ii) Filial dois, estabelecida na Rua Francisco de Souza Melo, 252, *Galpão 1 - armazém 11*, Cordovil, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21010-410, com Objeto Social de produtos farmacêuticos e medicinais – comércio atacadista.



CLÁUSULA 3ª A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), sendo ainda regida, de forma supletiva, pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

CLÁUSULA 4ª A Sociedade iniciou suas operações em 15 de abril de 2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 5ª O objeto social da Sociedade consiste nas seguintes atividades:

- (i) importação e exportação, comércio de e assistência a produtos farmacêuticos em geral;
- (ii) importação, exportação e distribuição de compostos farmacêuticos, dispositivos médicos e mercadorias afins;
- (iii) serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 6ª O capital social é de R\$ 5.573.482,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil e quatrocentos e oitenta e dois Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 5.573.482 (cinco milhões, quinhentas e setenta e três mil e quatrocentas e oitenta e duas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
ALKALOIDA CHEMICAL COMPANY ZTR	5.550.000	R\$ 5.550.000,00	99,58%
SUN PHARMA HOLDINGS	19.463	R\$ 19.463,00	0,35%
SUN PHARMACEUTICAL IND. LIMITED	4.019	R\$ 4.019,00	0,07%
Total	5.573.482	5.573.482,00	100,00%

§ 1º A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma dá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª A administração da Sociedade será exercida por um ou mais Administradores pessoa física, sócio ou não-sócio, a serem nomeados e destituídos por sócios representando, no mínimo, dois terços do capital social.

§ 1º A administração da Sociedade será exercida, por prazo indeterminado, pelo Sr. **Digvijay Singh**, cidadão indiano, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RNE nº V941426-X, expedido pelo Departamento da Polícia Federal de Goiás em 06/01/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 704.804.871-97, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Tocantins, 125, 11º andar, conjunto 1101, CEP 06455-931, designado como Administrador.

§ 2º O Administrador fica autorizado a praticar quaisquer atos necessários à gestão dos negócios usuais e normais, inerentes à operação da Sociedade, observado o disposto nesta Cláusula Sétima.

§ 3º Os seguintes atos, por seu caráter excepcional, para serem praticados pelo Administrador, dependerão de autorização prévia e escrita da sócia ALKALOIDA CHEMICAL COMPANY ZRT: (i) a contratação de empréstimos e/ou mútuos financeiros; (ii) a constituição de garantias de qualquer ordem; (iii) a assinatura de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e outros títulos de crédito; e (iv) a venda e qualquer modalidade de imposição de ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade. Fica vedada, em qualquer hipótese, a concessão de avais e fianças em negócios estranhos ao objeto da Sociedade.

§ 4º O Administrador poderá constituir procuradores em nome da Sociedade com as cláusulas 'ad judicia et extra' e/ou 'ad negotia'. Salvo para medidas judiciais e para a defesa da Sociedade em processos e procedimentos administrativos em geral, todas as procurações outorgadas pela Sociedade terão prazo de vigência determinado, não superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 8ª Exceto quando a lei ou este Contrato Social exigir quórum específico, todas as deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, pelos votos do sócio ou dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo Único A deliberação acerca das matérias abaixo listadas dependerá da aprovação de sócios representantes da totalidade do capital social:

- (i) qualquer alteração do capital social da Sociedade;
- (ii) qualquer mudança de objeto social da Sociedade;



- (iii) qualquer mudança nas regras de distribuição dos resultados da Sociedade;
- (iv) qualquer mudança nos quóruns para quaisquer deliberações sociais;
- (v) transformação, fusão, cisão e reorganização da Sociedade; e
- (vi) liquidação, extinção, dissolução ou adoção de medidas para a falência ou recuperação extrajudicial ou judicial da Sociedade ou procedimentos similares.

CLÁUSULA 9ª As reuniões de sócios serão convocadas por escrito pelo Administrador ou por sócia representando no mínimo 1/5 (um quinto) do capital social da Sociedade.

§ 1º A convocação para a reunião de sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º As sócias poderão fazer-se representar nas Reuniões por outra sócia, procurador ou advogado, mediante outorga de procuração ou substabelecimento, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento de mandato ser levado a registro juntamente com a ata.

§ 4º A reunião será instalada com a presença de sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, em primeira convocação ou qualquer número, em segunda convocação.

CAPÍTULO VI - CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª Sob pena de nulidade, a cessão, transferência ou qualquer forma de oneração das quotas de um sócio ou dos direitos a elas inerentes dependerão de anuência expressa dos demais sócios, ainda que em favor de outro sócio, somente podendo ser válidas se realizadas de acordo com os termos e condições do presente Contrato Social. A cessão ou transferência de cotas a terceiro somente será válida se garantido o direito de preferência aos demais sócios.

CAPÍTULO VII- EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DESTINAÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 11ª O exercício social da Sociedade iniciará no dia 1 de abril e terminará no dia 31 de março de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras do exercício. Também poderão ser levantados balanços semestrais, trimestrais, bimensais ou mensais para fins contábeis ou para distribuição de lucros intermediários.



Parágrafo Único Os lucros líquidos apurados ao final de cada exercício social serão distribuídos aos sócios com observância da proporção das respectivas participações no capital social, exceto se todos os sócios decidirem, de comum acordo, proceder à distribuição desproporcional ou à retenção, total ou parcial, dos lucros em conta de reserva de lucros.

CAPÍTULO VIII - DISSOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 12ª O falecimento ou a extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, exceto se assim deliberarem unanimemente os demais sócios, ficando os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou extinto sub-rogados nos seus direitos e obrigações, podendo nela se fazerem representar, desde logo e enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

§ 1º Em caso de extinção ou morte de sócio, os haveres do sócio extinto ou falecido serão avaliados levando-se em consideração o justo valor de mercado da participação do sócio extinto ou falecido na data do evento de extinção ou falecimento. A Sociedade deverá adotar as medidas necessárias para realizar tal avaliação e o respectivo resultado será apresentado aos interessados dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação do fato, pelos interessados, à Sociedade e aos demais sócios.

§ 2º O valor apurado na forma do §1º será pago a quem de direito, em bens e/ou numerário, em até 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da data da apresentação do resultado da avaliação referida no §1º, salvo se a Sociedade, os demais sócios e os interessados acordarem de forma diversa.

§ 3º Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou extinto poderão ser admitidos como sócios, desde que, cumulativamente, sejam capazes, manifestem por escrito essa sua pretensão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do óbito ou da extinção, e cumpram as formalidades legais aplicáveis em prazo razoável.

CLÁUSULA 13ª A Sociedade será dissolvida por deliberação de todos os sócios e nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Único Em caso de dissolução, a liquidação da Sociedade será procedida na forma dos artigos 1.102 a 1.112 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA 14ª Por deliberação de todos os sócios, a Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário.



CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15ª Os sócios e o Administrador da Sociedade neste ato declaram, expressamente, que não se encontram incurso em quaisquer dos crimes ou impedimentos que, por força de lei, os proíbam de exercer, ainda que temporariamente, a atividade mercantil, nos termos do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

CLÁUSULA 16ª Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir quaisquer divergências oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Goiânia, 07 de maio de 2021.

Sócios:

Digri Jay Singh

ALKALOIDA CHEMICAL COMPANY ZTR

pp. Digvijay Singh

gurvijay Singh

SUN PHARMA HOLDINGS

pp. Digvijay Singh

Diwijay Singh

SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LIMITED

pp. Digvijay Singh

Testemunhas:

Nome: Tamela G. Silveira do Siqueira
RG: 4392676

2. João Coetano
Nome: João Coetano
RG: 3105998



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, CAMILA VITORIA FLORENCIO DA SILVA, com inscrição ativa no CRC/GO, sob o nº 018578, expedida em 27/01/2010, inscrito no CPF nº 99795973134, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
99795973134	018578	CAMILA VITORIA FLORENCIO DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/08/2021 14:39 SOB Nº 20216068720.
PROTOCOLO: 216068720 DE 07/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105948517. CNPJ DA SEDE: 05035244000123.
NIRE: 52201890049. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/08/2021.
SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.